

EMENDA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Art. 1º O Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 2º O membro do tribunal exerce o mandato por 8 (oito) anos, vedada a recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos da lei.

§ 3º O membro do tribunal que integrar o órgão de que trata o inciso III do art. 50 deverá ser escolhido, entre os membros do tribunal administrativo com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos da lei.

§ 4º O membro do tribunal representante da Fazenda Pública terá sua respectiva lotação e exercício mantida em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 5º Findo o mandato do membro do tribunal, no caso de representante da Fazenda Pública, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.

§ 6º A lei deve dispor sobre:

LexEdit




I - as hipóteses de suspeição, de impedimento e de perda de mandato, inclusive por ausência de formalização de acórdãos em prazo razoável;

II - configuração de conflito de interesses após o exercício do mandato, inclusive a divulgação ou uso, a qualquer tempo, de informação privilegiada obtida em razão do exercício do mandato, bem como o estabelecimento de prazos nos quais o exercício de determinadas relações profissionais serão vedadas.

§ 7º São prerrogativas do membro do tribunal:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do tribunal administrativo, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento;

III - julgar sempre conforme sua convicção, formada pela apreciação da prova dos autos e pelas razões de fato e de direito, independentemente da representação de origem.

§ 8º A presidência de todos os órgãos colegiados do tribunal administrativo serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes.

§ 9º Quando a presidência for exercida por membro:

I - de uma representação, a vice-presidência do mesmo órgão julgador será ocupada por membro integrante da outra, observado o disposto no § 8º;

II - da representação dos contribuintes, caberá à vice-presidência do mesmo órgão julgador as funções administrativas inerentes às atribuições da presidência.

§ 10. Para fins dos § 8º e 9º, o primeiro ano de aplicação destes dispositivos ou a criação de novos órgãos colegiados deverá representar distribuição intercalada, tanto quanto possível.

.....
Art. 51.
.....



§ 4º Exceta-se da colegialidade de que trata o *caput* a requisição de diligência, que ocorrerá quando o relator entender necessária, sem prejuízo de o órgão colegiado também entender pela necessidade durante o julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de votações de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Pública, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A duração do mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que foi a adotada pelo relator, é um modelo a ser fortemente evitado.

LexEdit
CD226371663200*



Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidade de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens (confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são bastante deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse racional, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo máximo de 8 (oito) anos existente no CARF, sem qualquer possibilidade de recondução, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

Para o representante da Fazenda Pública, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como

lexEdit
CD226371663200*



possam optar pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Caminhando no sentido da imparcialidade está sendo previsto que a lei deve dispor sobre as hipóteses de suspeição, de impedimento e de perda de mandato, inclusive quando não houver a entrega em prazo razoável da devida prestação jurisdicional formalizada no acórdão, bem como sobre a configuração de conflito de interesses após o exercício do mandato, que atinge os julgadores de ambas as representações, inclusive os da Fazenda Pública com perspectiva de aposentadoria.

Trazer a temática é importante, para evidenciar a essencialidade da existência de regras dessa natureza, que estabelecem condições para construção da imparcialidade, mas o detalhamento na lei geral representaria engessamento, razão pela qual é melhor delegar à lei do ente federativo e evitar a fragilidade de constarem apenas em Regimento Interno.

Concedidas as garantias necessárias para favorecer o ambiente de criação da imparcialidade, é preciso ainda que sejam concedidas prerrogativas para o livre exercício da atividade judicante.

Dessa forma, estamos trazendo para a norma geral o dispositivo já existente no âmbito federal no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 2009, incluído pela Lei nº 12.833 de 2013; que trouxe, para os integrantes do CARF, proteção legal de processos judiciais que pudessem sofrer em razão dos julgamentos que participaram e resguardou a autonomia e a independência dos conselheiros. Tal medida tem razão histórica e foi necessária para que o CARF retomasse as sessões de julgamento, após um período de suspensão motivado por 59 ações populares ajuizadas contra suas decisões.

lexEdit
CD226371663200*



Ademais, estamos propondo a prerrogativa, para o membro do tribunal administrativo, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de um voto desarrazoado da ex-Presidente Dilma, justificado na ausência de competência a tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, deixamos expresso que é prerrogativa do membro do tribunal administrativo julgar sempre conforme sua convicção, formada pela apreciação da prova dos autos e pelas razões de fato e de direito, independentemente da representação de origem. A afirmação desse direito está de acordo com a previsão do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser estendido também aos demais entes federativos.

Nesse sentido, para que os julgadores possam formar com ampla segurança de suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, com base na constatação de que a imensa maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelo órgãos colegiados, estamos excetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências.

Apesar de estar sendo prevista a solução do empate no sentido favorável ao contribuinte (art. 51, § 1º), ainda é grande o poder exercido pelos presidentes dos órgãos colegiados, seja quanto a retiradas de pauta, condução dos julgamentos etc.

Portanto, entendemos que a participação de ambas as representações nesses cargos pode ser enriquecedora. Dessa forma, estamos propondo alternância da ocupação da presidência dos órgãos colegiados, nos termos do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, de autoria do Senador Luiz Pastore, que já foi

LexEdit
CD226371663200*



aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Parecer da Senadora Kátia Abreu, com pequenas modificações.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, para que o contencioso administrativo fiscal possa ocorrer num ambiente de imparcialidade, independência e liberdade, favorecendo a segurança jurídica e a redução da litigância.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Emenda de Plenário ao PLP 17/22, que estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Assinaram eletronicamente o documento CD226371663200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)
- 4 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - VICE-LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC *-(p_5318)
- 6 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) - VICE-LÍDER do UNIÃO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

